

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GAB. DESEMB - JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS  
13 de julho de 2011

RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 2060015746 - ALEGRE - CARTÓRIO CRIMINAL  
RECORRENTE : ROSANE DA SILVA  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
RELATOR SUBSTITUTO DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

**RELATÓRIO**

**VOTOS**

**O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS (RELATOR):-**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 002.060.015.746  
ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALEGRE  
RECORRENTE: ROSANE DA SILVA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ROSANE DA SILVA, por encontrar-se inconformado com a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alegre, que a pronunciou como incurso nas iras do artigo 124, do Código Penal, para que seja submetida a julgamento perante o Plenário do Júri daquela comarca.

Em suas razões recursais, às fls. 134/138, a combativa defesa pretende que seja a ré absolvida de forma sumária ou, que seja reconhecida a impronúncia, eis que não há provas a lastrear a decisão da Magistrada, bem como, não haveriam elementos fáticos aptos a demonstrar que o medicamento ingerido pela recorrente ocasionasse interrupção na gestação.

Por sua vez, às fls. 144/151, rebatendo a argumentação esposada pela recorrente, a ilustre representante do “parquet” da instância singular se manifesta pelo improvimento do recurso.

Às fls. 153, exercendo o juízo de retratação, a MM. Juíza de Direito manteve a sua decisão.

Em seu parecer de fls. 158/161, a Douta Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do ilustre Procurador Adonias Zam, opina pelo conhecimento do recurso, mas, para negar-lhe provimento.

É o relatório, em síntese. Na oportunidade, peço dia para julgamento.

Vitória, 07 de junho de 2011.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 002.060.015.746  
ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALEGRE  
RECORRENTE: ROSANE DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ROSANE DA SILVA, fulcrando-se no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, por irressignar-se com a respeitável decisão de fls. 134/138, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alegre, que a pronunciou como incurso nas penas do artigo 124, do Código Penal, para que seja submetida a julgamento perante o Plenário do Júri daquela comarca.

Narra a denúncia que:

"No dia 31/05/2005, em horário não esclarecido, no endereço mencionado acima, a denunciada, com aproximadamente seis meses de gestação, ingeriu um comprimido do medicamento Citotec e, ainda, introduziu dois, na vagina, a fim de provocar um aborto.

Consta dos autos, que, no dia seguinte, por volta das 09:59 horas, a denunciada se dirigiu ao Hospital desta cidade, em virtude de estar sentindo muitas dores abdominais, local em que acabou por abortar o feto.

Diante da autoridade policial, a denunciada declarou que conseguiu o medicamento através da pessoa de nome Selma, residente no município de Vitória, contudo, não soube qualificar a mesma e nem sequer informar o seu endereço atual.

A materialidade encontra-se devidamente consubstanciada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 16 e Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls. 17.

A autoria também é estreme de dúvidas em face da confissão da denunciada, corroborada pelo depoimento testemunhal de fls. 11/12. (...)"

Pronunciada, ROSANE DA SILVA recorreu a esta Superior Instância, requerendo a reforma da r. decisão de pronúncia, para que seja absolvida sumariamente ou, que seja reconhecida a impronúncia, eis que não haveriam provas a lastrear a decisão objurgada, bem como, não existiriam elementos fáticos que demonstrassem que o medicamento ingerido pela recorrente ocasionasse interrupção na gestação.

Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade é incontestada, eis que consta dos autos o exame cadavérico às fls. 21, e exame de conjunção carnal às fls. 22.

Quanto a autoria, tenho que, segundo as provas colhidas, existem indícios suficientes de ter a recorrente cometido o delito imputado na exordial acusatória.

Nesta quadra, destaco as declarações da recorrente perante a autoridade policial, às fls. 15, dizendo que:

"(...) que no mês de dezembro do ano passado, a declarante arrumou um paquera no bailão da vila do sul; que a declarante se recorda de que neste dia bebeu muita cerveja, ficando fora de si e acabou fazendo sexo com tal paquera que nem sequer ficou sabendo o nome; que a declarante acabou engravidando; que a partir de então a declarante passou a pensar em uma forma para abortar, pois não queria que seus pais descobrissem que estava grávida e também devido a seu trabalho; que já no mês de maio do ano em curso a declarante fez contato com uma colega de nome

Selma, residente em vitória, contando-lhe o que havia ocorrido e que precisava fazer um aborto, tendo selma lhe dito que iria lhe mandar um remédio para tomar, o qual provocaria o aborto; que dias depois selma enviou para a declarante pelos correios, 3 (três) comprimidos de citotec; que de posse do medicamento, em data de 31.05.2005, na parte da noite, a declarante tomou 1 (um) dos comprimidos e injetou outros 2 (dois) dentro da vagina; que na manhã seguinte a declarante começou a sentir muitas dores na parte de baixo da barriga e acabou sendo levada para o hospital desta cidade, local onde acabou abortando uma menina que já nasceu morta, a qual já estava formada, já que tinha de 6 para 7 meses; (...)"

Ressalto, que perante a autoridade judicial, às fls. 91/93, a recorrente confirmou as declarações prestadas em sede inquisitorial.

A testemunha Zeli Gomes perante a autoridade judicial, às fls. 85, disse que reconhecia a recorrente como sendo a pessoa que tinha tomado o remédio para abortar, in verbis:

"Que reconhece a denunciada presente neste ato como sendo a pessoa que atendeu no dia dos fatos, esclarecendo que foi a mesma quem teve um parto abortivo naquela data; que pelo que se recorda, a denunciada disse à declarante que havia obtido o medicamento CITOTEC, o qual provoca aborto; (...) Que tal medicamento é de difícil acesso; que segundo a ré, esta teria aplicado um comprimido na vagina e teria feito a ingestão oral de outro comprimido; (...)"

No pertinente a alegação da defesa da ré que não haveriam provas que o medicamento ingerido por esta ocasionasse interrupção na gestação, tenho que a jurisprudência pátria, e mesmo a deste Tribunal, não arrima a tese da recorrente, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIME DE ABORTO ART. 124 DO CÓDIGO PENAL PRONÚNCIA RECURSO DA RÉ LÚCIA MARA PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO POSTERIOR DECISÃO DO JUIZ A QUO REJEITANDO O PLEITO DA DEFESA PELA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DECISÃO CORRETA ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA IMPRONÚNCIA IMPROCEDÊNCIA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE RECAEM SOBRE AS RECORRENTES RECORRENTES ANA PAULA E CRISTINA QUE ATUARAM COMO PARTÍCIPE DO FATO CRIMINOSO, PRESTANDO AJUDA MATERIAL PARA O COMETIMENTO DO FATO CRIMINOSO CONFISSÃO DA RÉ LÚCIA MARA, ATESTANDO A INGESTÃO DO MEDICAMENTO CITOTEC MATERIALIDADE COMPROVADA INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE RECURSOS DESPROVIDOS. Nos termos do art. 413 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, é suficiente para a pronúncia que o julgador se convença, nos casos de delitos dolosos contra a vida, da existência do crime e de indícios de sua autoria, para que seja o acusado levado a julgamento por seu juiz natural o tribunal do júri, em consonância com a norma do art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal. (TJ-PR; RecSenEst 0619297-4; Mandaguari; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza; DJPR 11/03/2010; Pág. 203)

APELAÇÃO CRIMINAL. ABORTO (ART. 124 C/C ART. 29, AMBOS DO CP). RECURSO DO MP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS

AUTOS. NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Se não houve plausibilidade entre a decisão dos Srs. Jurados (negativa da materialidade do aborto) e o conjunto probatório coligido dos autos, diante da farta produção probatória documental, pericial e testemunhal de que a gestante praticou manobras abortivas (ingestão do remédio cytotec) provocando a interrupção de sua gravidez de cinco meses, devendo-se proceder a novo julgamento dos réus, inexistindo mácula ao princípio da soberania dos veredictos. Recurso conhecido e que se dá provimento. (TJ-ES; ACr 53079000047; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 27/08/2008; DJES 18/09/2008; Pág. 112)

Sabe-se que o Estatuto Processual Penal, em seu artigo 413, dispõe que, existindo elementos capazes de convencer o juiz da causa criminal acerca da existência do delito e de indícios da autoria, pronunciado deve ser o réu, a fim de que o Júri Popular examine o mérito da questão.

Pelos elementos de prova contidos nos autos, não há que se falar em absolvição sumária ou em impronúncia, eis que de acordo com o conjunto probatório, há possibilidade da ocorrência de um delito de aborto provocado pela gestante, conforme disposto no artigo 124, do Código Penal.

Válido ressaltar, que apenas nos casos de uma certeza plena de não ser a ré a autora do crime, é que o Juiz poderá absolvê-la sumariamente ou impronúciá-la. As dúvidas quanto a autoria do crime deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, prevalecendo, nesta quadra, o brocardo “in dubio pro societate”.

Ademais, não cabe aqui análise profunda da prova, uma vez que em processo de competência do Júri, o mérito da acusação é decidido pelo Conselho de Sentença, a quem a Constituição Federal atribui competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme inteligência de seu inciso XXXVIII, artigo 5º.

A esse respeito, reproduzo a lição de Júlio Fabrini Mirabete, no sentido de que, para a sentença de pronúncia, basta:

(...) que existam “indícios suficientes da autoria”, ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimento de testemunhas presenciais, etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do “in dubio pro reo”, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate).

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. VERSÕES DIVERSAS SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO OU OPÇÃO QUANTO A ALGUMA VERSÃO APRESENTADA. NECESSIDADE DE PRONÚNCIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA OCORRÊNCIA DE CRIME DIVERSO DO DOLOSO CONTRA A VIDA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As versões apresentadas pelo réu e pela vítima não se mostraram indenes de dúvida. Sendo plausível que o d. Conselho de Sentença decida, em razão da prevalência, nesta fase processual, do brocardo in dubio pro societate. 2. O fundamento da decisão de impronúncia é a ausência de provas da existência do fato, bem como de elementos indicativos da autoria, o que não sói acontecer, no caso em apreço, uma vez que há

divergência e dúvidas sobre a versão dos fatos. Assim, a pronúncia se impõe. 3. Incabível também a desclassificação do delito para outro diverso do doloso contra a vida, porque para que essa ocorra mister que o magistrado tenha a certeza cristalina de que a descrição dos fatos se subsume a delito outro. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.057101-7; Ac. 436.281; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 05/08/2010; Pág. 139)

Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na decisão afrontada, estando a mesma devidamente fundamentada, nos limites que a parcimônia da quadra procedimental lhe impõe, devendo o recorrente ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri da Comarca de Alegre para julgamento da matéria de fato.

Ante todo o exposto, e em consonância com a Douta Procuradoria de Justiça, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo-se, assim, intacta a r. decisão de primeiro grau.

É como voto.

\*

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 2060015746 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, "À unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminente Relator."

\*

\*

\*



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0210.13.002303-4/001      **Númeraço** 0023034-  
**Relator:** Des.(a) Doorgal Andrada  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Doorgal Andrada  
**Data do Julgamento:** 23/11/2016  
**Data da Publicação:** 30/11/2016

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE COM SEU CONSENTIMENTO (art. 124, 1ª PARTE, DO CP).

**I - PRIMEIRO RECURSO. IMPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO PARA OS CRIMES CONEXOS. NÃO CABIMENTO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. INVIABILIDADE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO.**

- Por ser a decisão de pronúncia um mero juízo de admissibilidade/probabilidade, cujo único objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, basta que o juiz se convença de indícios suficientes de autoria e tenha prova da materialidade.

- A pronúncia não pode fazer análise de mérito quanto ao juízo de admissibilidade dos crimes conexos, sob pena de usurpação da competência do Júri, de modo que a configuração ou não do delito deve ser analisada dentro da esfera de competência dos jurados.

- Não há falar em crime de mão própria, visto que o art. 124, 1ª parte, do CP, permite a participação de terceiros.

- Primeiro recurso desprovido.

**II - SEGUNDO RECURSO. ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.**





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Deve ser mantida a decisão de pronúncia se pende contra o acusado prova da materialidade e indícios de autoria.

- Segundo recurso desprovido

III - TERCEIRO RECURSO. ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. DESCABIMENTO. NÃO HÁ INDÍCIOS DA COAÇÃO MORAL. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. TERCEIRO RECURSO DESPROVIDO.

- Para configurar a coação irresistível como excludente de culpabilidade é necessário que haja o indício da existência de ameaça que se torne impossível de se opor, levando o agente ao cometimento do delito.

- Terceiro recurso não provido.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0210.13.002303-4/001 - COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - RECORRENTE(S): ORLANDO ALCEBÍADES DE MATOSINHOS PRIMEIRO(A)(S), GLEISON JUNIOR DE PAULA TEIXEIRA SEGUNDO(A)(S), SUZANA FLAVIA DE SOUZA DINIZ TERCEIRO(A)(S) - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: S.F.S.D.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. DOORGAL ANDRADA

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DOORGAL ANDRADA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos por 1º ORLANDO ALCEBÍADES DE MATOSINHOS; 2º GLEISON JÚNIOR DE PAULA TEIXEIRA e 3º SUZANA FLÁVIA DE SOUZA DINIZ, em face da r. decisão de fls. 358/364, que pronunciou Orlando Alcebíades de Matosinhos como incurso nas iras do art. 124, 1ª parte, c/c art. 29, art. 273 §§ 1º e 1º-B, I, V e VI (por duas vezes) e no art. 158, caput todos do Código Penal, os coautores Gleison Júnior e Suzana Flávia, com incursos no art. 124, 1ª parte, c/c art. 29, ambos do CPB sujeitando-os ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nas razões de recurso de fls. 384/391 (Suzana Flávia de Souza), 393/398 (Orlando Alcebíades de Matosinhos) e fls. 400/403 (Gleison Júnior de Paula Teixeira), pugnam pela impronúncia.

A defesa de Suzana Flávia de Souza requer a impronúncia, em virtude de a recorrente ter agido amparada pela excludente de culpabilidade decorrente da coação moral irresistível e subsidiariamente a absolvição sumária.

Já a defesa de Orlando Alcebíades requer seja impronunciado pelo crime de aborto e subsidiariamente absolvido quanto aos demais crimes, em razão da insuficiência de provas e por ser o art. 124, 1ª parte do CP, de mão própria.

Por fim, a defesa de Gleison Júnior requer a impronúncia do recorrente alegando que não há nos autos provas suficientes e subsidiariamente a sua absolvição sumária.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 414/421, pugnando pelo desprovimento dos presentes recursos e pela manutenção do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decisum.

A decisão foi mantida em juízo de retratação (fl. 422).

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 435/461).

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos.

Narra a denúncia que em janeiro de 2013, o PRIMEIRO DENUNCIADO, que não possuía registro do Órgão de Vigilância Sanitária competente, vendeu à Segunda Denunciada e ao Terceiro Denunciado, quatro comprimidos do medicamento CYTOTEC, de uso restrito, de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Demonstrou-se que Suzana Flávia e Gleison Júnior, procurando interromper a gravidez resultante do relacionamento amoroso que tiveram, adquiriram de Orlando, pela quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quatro comprimidos do aludido medicamento (1º Crime).

No dia seguinte, Orlando vendeu à Suzana Flávia e a Gleison Júnior, seis comprimidos do medicamento CYTOTEC, visto que os quatro primeiros comprimidos do referido medicamento não provocaram a interrupção da gravidez. Suzana Flávia e Gleison Júnior compraram de Orlando Alcebíades mais seis comprimidos do medicamento CYTOTEC pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). (2º Crime)

No dia 03 de janeiro de 2013, por volta das 18:00 horas, Suzana Flávia de Souza Diniz provocou aborto em si mesma, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com o segundo e terceiro denunciados.

Consta que Suzana Flávia seguindo as orientações dadas por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Orlando, ingeriu os seis comprimidos de CYTOTEC que havia adquirido com o auxílio de Gleison Júnior de Paula Teixeira.

Ato contínuo a ingestão do medicamento Suzana Flávia foi internada em hospital, ocasião em que abortou o feto (3º Crime).

No dia 09 de março de 2013, por volta das 16:00 horas, o senhor Orlando Alcebíades de Matosinhos constrangeu por contato telefônico Suzana, ameaçando-a de morte e com intuito de obter para si vantagem econômica indevida, a lhe pagar R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à venda dos 6 (seis) comprimidos do medicamento CYTOTEC, dando um prazo de 24 horas para que efetuasse o pagamento (4º Crime).

Pleiteiam as defesas pela impronúncia dos recorrentes. A defesa de Suzana requer a impronúncia em virtude de a recorrente ter agido amparada pela excludente de culpabilidade decorrente da coação moral irresistível. A defesa de Orlando Alcebíades requer seja impronunciado pelo crime de aborto e subsidiariamente absolvido quanto aos demais crimes, em razão da insuficiência de provas e por ser o art. 124, 1ª parte do CP, de mão própria. Por fim, a defesa de Gleison Júnior requer a impronúncia do recorrente alegando que não há nos autos provas suficientes da autoria do delito.

Ocorre que razão não assiste as defesas, visto que se depreende dos autos indícios suficientes da autoria e materialidade dos fatos narrados na denúncia.

É cediço que a sentença de pronúncia, por ser um mero juízo de admissibilidade, não se exige prova incontroversa da existência do delito, ou de sua autoria, bastando que o juiz se convença da sua materialidade, e de indícios suficientes de autoria, ou seja, que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Ademais, é cediço que nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, vez que as eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A materialidade delitiva encontra-se amparada pelo REDS (fls. 07/08), pelo laudo pericial (fls. 184/185) e pelos demais elementos de convicção contidos nos autos.

De igual forma, há fortes indícios de que os acusados concorreram para a prática dos crimes imputados na inicial acusatória.

Orlando Alcebíades de Matosinhos em seu depoimento extrajudicial (fls. 107/108) disse que:

"(...) QUE de fato intermediou a venda do medicamento; QUE numa segunda-feira, não recordando a data, foi procurado por SUZANA FLÁVIA no bar e restaurante "Tio Orlando", de propriedade de sua neta RAFAELA; QUE SUZANA estava desesperada querendo comprar abortivo; QUE afirma que já foi procurado por aproximadamente 10 ou 15 pessoas interessadas nesse mesmo medicamento, mas alega que nunca comercializou o abortivo; QUE o declarante indicou a pessoa que vende o medicamento, e no dia combinado apenas intermediou a compra entregando pessoalmente os comprimidos nas mãos de SUZANA; QUE recebeu como pagamento um cheque do Banco Itaú, de titularidade de SUZANA, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); QUE o vendedor não aceitou o cheque de SUZANA, sob alegação de que não fazia esse tipo de negócio com cheques; QUE nesse momento SUZANA já havia deixado o bar; (...) QUE não sabe informar o nome da pessoa que vendeu o medicamento para SUZANA alegando tratar-se de um homem alto, moreno, bigodão, que anda sempre com uma pasta; QUE não possui nenhuma forma de contato com essa pessoa, alegando que ele é frequentador do bar de sua neta e que o trata pela alcunha de "Véio"; QUE tinha conhecimento que o "cytotec" seria utilizado como abortivo quando intermediou a venda do medicamento, contudo ela disse que era para uma amiga e não para ela; (...) QUE confirma que efetuou duas ligações para SUZANA, cobrando-lhe o cheque de R\$ 600,00; (...) QUE confirma que tenha pressionado SUZANA para que ela pagasse o cheque, contudo nega tê-la ameaçado de morte; (...)".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Já a recorrente Suzana Flávia em seu depoimento policial (fls.09/10) disse que:

"(...) QUE em meados do ano passado reencontrou um ex-namorado, GLEISSON JÚNIOR, com quem teve um relacionamento amoroso há cerca de três anos; QUE acabou por manter relação sexual consensual com ele; (...) QUE desde que informou a GLEISSON sobre a gravidez, ele passou a pressioná-la para "retirar" a criança, chegando a dizer que arcaria com todas as despesas do aborto; (...) QUE no início de janeiro do corrente ano GLEISSON procurou a pessoa de "TIO ORLANDO", proprietário de um bar e restaurante localizado no centro desta cidade, conhecido por comercializar medicamentos abortivos; QUE afirma que "TIO ORLANDO", vendeu a GLEISSON quatro comprimidos do medicamento "CYTOTEC", com a promessa de que se a declarante os utilizasse conforme suas orientações a gestação seria interrompida; QUE GLEISSON pagou a "TIO ORLANDO" a importância de R\$ 400,00 a vista e em dinheiro; QUE a declarante acabou cedendo à pressão de GLEISSON e ingeriu os quatro comprimidos, contudo a gestação não foi interrompida e não sofreu nenhuma reação adversa; (...) QUE novamente GLEISSON procurou a pessoa de "TIO ORLANDO", de quem adquiriu mais seis comprimidos "CYTOTEC", a R\$ 100,00 a unidade, pagando com um cheque da solicitante, pré-datado para 7 ou 8 de janeiro do corrente ano, não se recordando ao certo; QUE por volta das 18:00 horas do dia 03/01/2013 a declarante estava na casa de sua genitora, em companhia da mesma, quando fez o uso do abortivo, com objetivo de interromper a gestação; QUE por orientação de "TIO ORLANDO" a declarante ingeriu três comprimidos e introduziu outros três na vagina; QUE por volta das 21:00 horas iniciou-se um leve sangramento que resultou na interrupção da gestação, com expulsão do feto por volta das 02:30 horas da madrugada de 04/01/2013; QUE chegou a ver o feto dentro do vaso sanitário da casa de sua mãe; QUE para esconder a gravidez e o aborto de sua genitora, a declarante acionou a descarga e o feto desceu pelo esgoto; QUE estava com dois meses e três semanas de gestação quando



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

provocou o aborto; QUE teve uma intensa hemorragia, ficou inconsciente e foi levada por sua genitora para o Hospital e Maternidade local; QUE permaneceu internada por três dias e passou por curetagem e por uma transfusão de sangue; QUE ao ver sua vida por um fio a declarante acabou por confessar ao médico plantonista Dr. Márcio Perez, que ela havia provocado o aborto; QUE GLEISSON não lhe deu dinheiro para cobrir o cheque entregue a "TIO ORLANDO" como pagamento pelo medicamento abortivo, conforme ele havia lhe prometido, e o cheque foi devolvido pela instituição financeira por falta de provisão de fundos; QUE no final do mês de fevereiro, acreditando que antes do carnaval, recebeu uma ligação de "TIO ORLANDO", em seu aparelho celular, cobrando-lhe a dívida; QUE na ocasião, para se ver livre do autor, se passou por sua genitora e disse a "TIO ORLANDO" que a declarante havia falecido em função do aborto e sabia que ele é quem forneceu o medicamento abortivo; QUE acreditando que estava conversando com a mãe da declarante, "TIO ORLANDO" negou o envolvimento no aborto e alegou que apenas havia trocado um cheque para a declarante; QUE no dia 09/03/2013, por volta das 16:00 horas aproximadamente, recebeu um novo telefonema de "TIO ORLANDO", em seu telefone celular, dizendo que estava com GLEISSON e que já sabia que a declarante estava viva; QUE ainda por telefone "TIO ORLANDO" disse que GLEISSON se negava a pagar o valor de R\$ 600,00 referente ao cheque emitido pela declarante e ameaçou matá-la; QUE "TIO ORLANDO" lhe deu um prazo de 24 horas, que já expirou, para pagar a dívida ou do contrário irá mandar mata-la; QUE no dia em que foi atendida na Maternidade um enfermeira, cujo nome não sabe informar, comentou que recentemente outra gestante havia dado entrada naquela Unidade de Saúde e confessado ter ingerido abortivo também fornecido pro "TIO ORLANDO"; QUE soube por ouvir dizer que outra gestante teria falecido na cidade de Sete Lagoas - MG, após fazer uso de medicamento abortivo vendido por "TIO ORLANDO"; (...)

Na fase judicial a recorrente ratificou suas afirmações prestadas durante a fase policial (fls. 315/316).

Já Gleisson Júnior na fase extrajudicial (fl. 14) declarou que:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) QUE reencontrou SUZANA no final do ano passado, oportunidade em que manteve com ela relação sexual consensual; QUE continuaram se encontrando até o início de janeiro do corrente ano, quando SUZANA informou ao declarante que estava grávida do mesmo; QUE alega que tinha intenção de assumir a criança; QUE quando procurou dizendo que estava grávida SUZANA já estava decidida a interromper a gravidez; QUE SUZANA foi enfática ao dizer que não queria a criança; QUE nega ter exigido tampouco induzido à prática do aborto; QUE alega que disse a SUZANA que assumiria a criança, mesmo assim ela insistiu que tiraria a criança; QUE diante da decisão de SUZANA, o declarante deu a ela a importância de R\$ 400 (quatrocentos reais) para compra do abortivo; QUE alega que foi a própria SUZANA quem procurou a pessoa de "TIO ORLANDO" e negociou a compra do abortivo; "Eu não sabia de nada, só dei o dinheiro e ela arrumou tudo; (...)"

Já em fase judicial (fls. 317/318) negou todos os fatos prestados na fase policial.

Não merece ser acolhida a alegação defensiva de que a acusada Suzana Flávia agiu sob coação moral irresistível.

A coação moral irresistível ocorre quando a pessoa não pode recusar-se a cometer o delito.

Não há nos autos indícios de que a acusada Suzana sofreu coação moral irresistível não merecendo ser acolhida tal tese.

Também não tem cabimento a alegação da defesa de Orlando de que o crime de aborto previsto no art. 124, 1ª parte, do CP é de mão própria.

Conforme dispõe a doutrina majoritária o crime de aborto admite a participação de terceiro para a sua realização. No caso em tela,





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Orlando e a gestante praticaram juntos o delito do aborto, configurando assim o concurso de agentes.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Cremos que o delito admite a participação, desde que na forma secundária, consistente em induzimento, instigação ou auxílio (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.659).

Por fim, a defesa de Gleison Júnior alega que deve ser impronunciado, pois as provas da autoria ou participação não são suficientes. Ocorre que há fortes indícios de autoria e materialidade coligadas aos autos não cabendo tal alegação e como nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, as eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.

Após detida análise de todo o processado, verifico que o decreto de pronúncia é medida que se impõe, pois a alegação das defesas de Gleison e Orlando de que as provas são insuficientes deverão ser esclarecidas durante o julgamento perante o Tribunal do Júri.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu se pronuncie. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF - RT 730/463).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, estando presentes indícios de autoria e havendo a convicção do Juiz da materialidade do crime, devem-se pronunciar os acusados para que as eventuais dúvidas existentes sejam resolvidas pelo E. Conselho de Sentença.

Pelo exposto, a sentença de pronúncia está bem estruturada e concluiu corretamente ao remeter toda a matéria para julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes contra a vida, pelo que NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Sem custas para a recorrente Suzana Flávia por ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Custas para os demais recorrentes.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO."



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

23 de junho de 2015

1ª Câmara Criminal

Recurso Em Sentido Estrito - Nº 0002047-52.2005.8.12.0004 - Amambai

Relatora – Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha

Recorrente : Rosenilda Gonçalves de Oliveira

DPGE - 1ª Inst.: Marcelo Marinho da Silva

Recorrido : Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Prom. Justiça : Etéocles Brito Mendonça Dias Júnior

**EMENTA – RECURSO DEFENSIVO EM SENTIDO ESTRITO – PEDIDO DE DESPRONÚNCIA – ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE (ART. 124, CAPUT, DO CP) – MATERIALIDADE EVIDENCIADA E INDÍCIOS DE AUTORIA - RECURSO IMPROVIDO.**

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.

Sendo incontroversa a materialidade, e havendo indícios de autoria, a questão deve ser remetida à apreciação pelo Júri, que tem a qualidade de juiz natural dos crimes dolosos cometidos contra a vida.

Com o parecer, recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com o parecer.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha - Relator



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### R E L A T Ó R I O

A Sra. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha.

**Rosenilda Gonçalves de Oliveira** interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO manifestado seu inconformismo com a decisão proferida pelo juízo da 1º Vara da Comarca de Amambaí que a pronunciou como incurso nas sanções do art. 124 do Código Penal.

A Recorrente, em suas razões recursais, alega que não existiria prova ou indício concreto de ter praticado o crime a ela imputado, sendo que sua confissão extrajudicial não teria força probante pois retratada em juízo e as testemunhas ouvidas não teriam presenciado o fato criminoso e que tudo o que pesa sobre ela seriam "suspeitas infundadas"

Assim, pugna pelo provimento do recurso para que seja despronunciada (f. 216/222).

O Ministério Público, em contrarrazões de f. 225/233, argumenta que a pronúncia deveria ser mantida pois existiriam elementos capazes de apontar que a Recorrente seria a única autora possível do abortamento do feto encontrado, assim pugnou pelo improvimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça asseverou que a autoria seria certa, pois a Recorrente teria narrado a conduta praticada na fase extrajudicial, portanto, diante de indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade a sentença de pronúncia deveria ser mantida, então, opinou pelo improvimento recursal (f. 241/247).

### V O T O

A Sra. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha. (Relator)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Rosenilda Gonçalves de Oliveira** manifestado seu inconformismo com a decisão proferida pelo da 1º Vara da Comarca de Amambaí que a pronunciou como incurso nas sanções do art. 124 do Código Penal.

Da leitura do caderno processual verifica-se que a Recorrente foi denunciado pelo crime de aborto provocado pela gestante. Narra a exordial acusatória que (f. 02/04):

*"(...) em 23 de junho de 2005, por volta das 16h, em um brechó que fica nos fundos da papelaria "Shalon", na Avenida Pedro Manvailer, neste município, a denunciada provocou aborto em si mesma.*

*Consta que a denunciada encontrava-se grávida, estando, porém, descontente com a gravidez. Depreende-se que, desta feita, ela foi até a cidade de Capitán Badó, no Paraguai, e lá adquiriu um medicamento cujo nome comercial é "cytotec", notório por ser composto por substâncias abortivas.*

*Extrai-se que, já nesta cidade, na noite de 21 de junho, a denunciada*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*ingeriu um comprimido do medicamento e inseriu outros dois no interior da vagina.*

*Infere-se que, a partir de então, começou a ter fortes dores abdominais, até que, pouco mais de um dia depois de ter feito uso do "cytotec", quando olhava roupas em uma loja, a denunciada foi até o banheiro do estabelecimento comercial e, em decorrência do remédio abortivo de que fizera uso, abortou o feito dentro do vaso sanitário. (...)"*

Findo o Sumário da Culpa ("Judicium accusatione"), a Recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 124 do CP. Em suas razões de decidir o magistrado assim indicou (f. 200/203):

*"(...) A materialidade do aborto está provada pelo exame de corpo de delito às f. 20 e fotografias de f. 21.*

*Quanto aos indícios de autoria, estão presentes. Eloar Batista, testemunha presencial, contou: "A ré ligou para a depoente e pediu para ficar na sua casa, visto que a ré morava no Norte de Mato Grosso; ela veio para resolver a pensão do filho dela; como ela tinha sido sua vizinha deixou que ficasse na sua casa; no dia seguinte foi trabalhar e acredita que talvez a acusada tenha ido a Coronel Sapucaia, divisa com o Paraguai para comprar o remédio; no dia seguinte a ré pediu para a depoente que fossem na loja onde trabalhava ver umas roupas; a ré perguntou onde era o banheiro e a patroa da depoente indicou; a ré demorou bastante no banheiro; ficou olhando as roupas para ela; quando a ré saiu do banheiro ela disse que tinha tido uma dor de barriga e que queria ir embora para casa; a ré estava bem amarela e tremendo; na casa da depoente a acusada começou a ter uma hemorragia; quando a acusada desceu do carro da depoente, ela já desceu sangrando, com forte hemorragia; a levou até o hospital do Quartel e a encaminharam para a Divina Providência a fim de ser atendida a uma e meia da tarde; passado um pouco a patroa da depoente lhe telefonou e na loja lhe disse que tinha um feto no vaso e a suspeita de deixar o feto lá era a amiga da depoente; foi com a polícia até onde estava a ré, que foi presa; não viu o depoente da ré e não conversou com ela depois de ser presa; a ré disse que era comum ela ter hemorragia; nesta época a ré estava separada; a ré não freqüentava nenhuma igreja em Amambai; no dia em que a ré foi na loja, no período em que ficou lá somente ela usou o banheiro; a patroa da depoente foi ao banheiro depois da ré sair e viu sangue, ela pensou que fosse absorvente mas depois descobriram se tratar de um feto, um bebê; a ré não aparentava estar grávida; não sabe de nenhum problema dela; a depoente não estava grávida neste período pois a depoente tem ligação, sua trompas são ligadas. Dada a palavra ao representante Ministerial, às suas reperguntas respondeu: Não sabe se a ré foi a Sapucaia, pois a depoente estava trabalhando; a ré insistia que estava menstruada, comprou vários absorventes, ela não era discreta neste assunto; a ré sempre falava que tinha problema de hemorragia mesmo antes destes fatos; foi depois que a ré perdeu um filho que ela teve hemorragia; a ré negava que tinha utilizado Cytotec;..." Sem destaques no original (f. 58-9).*

*Ivan Zacarias Ramos de Almeida indica como possível autora do aborto a acusada Rosenilda Gonçalves de Oliveira. Narrou esta*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*testemunha: “No dia dos fatos foram acionados pela dona da loja que tinha chamado um encanador para desentupir o vaso e este ao quebrar o mesmo achou o feto na privada; a dona da loja disse que uma cliente tinha saído sangrando; através de populares chegaram até a casa onde a ré estava e esta confessou que realmente tinha abortado; quando chegaram na casa a ré já não apresentava sangue pois tinha se lavado; a ré confessou espontaneamente na polícia, na mesma hora que abordaram ela contou que tinha ingerido o Cytotec e abortado; a ré disse que tinha comprado o Cytotec no Paraguai em Capitán Bado ao lado de Coronel Sapucaia; não foi determinado o exame de DNA no feto; não sabe o que aconteceu com o feto; acredita que o feto foi encaminhado para o IML; a ré estava abatida quando foi presa;...” Sem negrito no original (f. 57).*

*Os elementos de prova acima detalhados indicam a possível autoria do delito em tela. Estes indícios são suficientes à pronúncia, pois a ré teria sido a última pessoa a usar o banheiro antes da descoberta do feto, foi levada por uma amiga até sua casa em estado de saúde abalado com internação posterior em hospital por hemorragia. Estes fatos indicam, repita-se, a possível autoria.*

*Cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional julgar os fatos. Em plenário será possível decidir-se eventual negativa de autoria. No momento, não há elementos que me convençam, **quantum satis**, da inocorrência do do crime a eventual autoria da ré. Dúvidas existem, logo, o Tribunal do Júri deve julgar o crime.*

*(...)*

*Por tais fatos, com indícios de autoria e comprovada a materialidade, é o Conselho de Sentença o órgão competente para apreciar as teses apresentadas pela acusação e defesa.*

*Diante do exposto e mais que dos autos consta, **julgo procedente a denúncia para pronunciar** Rosenilda Gonçalves de Oliveira, (...) por infração ao artigo 124 do Código Penal, ou seja, provocar aborto em si mesma, a fim de ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do CPP. (...).”*

Irresignada a Recorrente interpôs este Recuso, pleiteando a reforma da decisão para seja despronunciada (f. 216/222).

Inobstante a irresignação defensiva, não há como acolher a pretensão recursal.

O tema gera um amplo debate moral, colocando como contraponto o direito absoluto à vida e a autonomia da mulher em relação ao próprio corpo. Entretanto, não há como adentrar na apreciação de questões afetas à saúde pública, bem como a valores religiosos acerca do tema posto, cabendo mera apreciação sob o ponto de vista jurídico.

Cabe verificar tão somente, se estão presentes elementos suficientes para a pronúncia da recorrente.

O papel do juiz togado, nesta fase do processo, é, por meio de cognição superficial, atestar a materialidade do delito, indícios de sua autoria e, se for o caso, de possíveis circunstâncias qualificadoras. Portanto, muito estreitos são os limites de atuação do julgador. Assim, é absolutamente inviável que o magistrado, no juízo de



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

formação da culpa, adentre profundamente no conjunto probatório, sob pena de influenciar posterior decisão dos jurados.

No que tange a pronúncia, o Código de Processo Penal, assim prevê:

*“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”*

Portanto, demonstrada a materialidade e havendo indícios de autoria, compete ao Juiz pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento pelo juiz natural: o Tribunal do Júri.

No caso em tela, a materialidade do crime restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de f. 20/21.

Quanto à autoria, os depoimentos colhidos durante a "persecutio criminis" trazem indícios suficientes de autoria, de modo a ensejar a pronúncia da acusada, e não se apresentam provas produzidas pela defesa, a ponto de infirmar tais indícios.

Na delegacia, a Recorrida admitiu que estava grávida e adquiriu 3 cápsulas do medicamento Citotec em uma farmácia do Paraguai e, após muito pensar, ingeriu uma e introduziu as demais na própria vagina na data de 21/06. No dia seguinte sentiu muitas dores e cólicas. Em 22/06, fez um chá e tomou para diminuir as dores, sendo que, por volta de 11 horas da manhã, foi até uma loja. Lá chegando começou "a sentir fortes cólicas e dores, diarreia", foi até o banheiro onde abortou o feto dentro do vaso sanitário. Afirma que deu descarga e depois foi embora. (f. 09).

Em juízo, a Recorrente retificou suas declarações, afirmando que não praticou o aborto pois não estava grávida quando foi até Amambaí. Relatou que o aborto "contraria seus princípios, pois é uma cristã, inclusive frequenta a Igreja Presbiteriana Renovada". Assevera que foi até o banheiro da loja "para fazer suas necessidades"(f. 40).

Não obstante, diante dos demais elementos de prova citados pelo julgador singular, não há como acolher a tese defensiva de que "pesa sobre a recorrente suspeitas infundadas".

É sabido que a decisão de pronúncia não pode analisar eventual prova colhida nos autos, sob pena de invadir a competência dos juízes de fato, ou mesmo de influenciar a decisão popular, porém, pelo dever de mínima fundamentação, cabe citar o depoimento da testemunha Eloar Batista, amiga da Recorrente, em juízo, narrou que (f. 58/59):

*"(...) A ré ligou para a depoente e pediu para ficar na sua casa, visto que a ré morava no Norte de Mato Grosso; ela veio para resolver a pensão do filho dela; como ela tinha sido sua vizinha deixou que ficasse na sua casa; no dia seguinte foi trabalhar e acredita que talvez a acusada tenha*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*ido a Coronel Sapucaia, divisa com o Paraguai para comprar o remédio; no dia seguinte a ré pediu para a depoente que fossem na loja onde trabalhava ver umas roupas; a ré perguntou onde era o banheiro e a patroa da depoente indicou; a ré demorou bastante no banheiro; ficou olhando as roupas para ela; quando a ré saiu do banheiro ela disse que tinha tido uma dor de barriga e que queria ir embora para casa; a ré estava bem amarela e tremendo; na casa da depoente a acusada começou a ter uma hemorragia; quando a acusada desceu do carro da depoente, ela já desceu sangrando, com forte hemorragia; a levou até o hospital do Quartel e a encaminharam para a Divina Providência a fim de ser atendida a uma e meia da tarde; passado um pouco a patroa da depoente lhe telefonou e na loja lhe disse que tinha um feto no vaso e a suspeita de deixar o feto lá era a amiga da depoente; foi com a polícia até onde estava a ré, que foi presa; não viu o depoente da ré e não conversou com ela depois de ser presa; a ré disse que era comum ela ter hemorragia; nesta época a ré estava separada; a ré não freqüentava nenhuma igreja em Amambai; no dia em que a ré foi na loja, no período em que ficou lá somente ela usou o banheiro; a patroa da depoente foi ao banheiro depois da ré sair e viu sangue, ela pensou que fosse absorvente mas depois descobriram se tratar de um feto, um bebê; a ré não aparentava estar grávida; não sabe de nenhum problema dela; a depoente não estava grávida neste período pois a depoente tem ligação, sua trompas são ligadas. Dada a palavra ao representante Ministerial, às suas perguntas respondeu: Não sabe se a ré foi a Sapucaia, pois a depoente estava trabalhando; a ré insistia que estava menstruada, comprou vários absorventes, ela não era discreta neste assunto; a ré sempre falava que tinha problema de hemorragia mesmo antes destes fatos; foi depois que a ré perdeu um filho que ela teve hemorragia; a ré negava que tinha utilizado Citotec. (...)"*

O policial civil Ivan Zacarias Ramos de Almeida, em juízo, esclareceu que (f. 57):

*"(...) No dia dos fatos foram acionados pela dona da loja que tinha chamado um encanador para desentupir o vaso e este ao quebrar o mesmo achou o feto na privada; a dona da loja disse que uma cliente tinha saído sangrando; através de populares chegaram até a casa onde a ré estava e esta confessou que realmente tinha abortado; quando chegaram na casa a ré já não apresentava sangue pois tinha se lavado; a ré confessou espontaneamente na polícia, na mesma hora que abordaram ela contou que tinha ingerido o Cytotec e abortado; a ré disse que tinha comprado o Cytotec no Paraguai em Capitan Bado ao lado de Coronel Sapucaia; não foi determinado o exame de DNA no feto; não sabe o que aconteceu com o feto; acredita que o feto foi encaminhado para o IML; a ré estava abatida quando foi presa; (...)"*

Então, não se pode afirmar com certeza que as circunstâncias são aptas a afastar desde já a responsabilidade penal da Recorrida, pois o próprio teor da decisão de pronúncia e o que foi citado acima relata indícios suficientes para a pronúncia de Rosenilda.

Nesse sentido é o seguinte jugado:





## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Júri Pronúncia Crime de aborto praticado pela própria gestante - Ingestão de cápsulas de "Cytotec" e introdução na via vaginal - Alegada atipicidade da conduta da ré, porque a criança sobreviveu por 11 horas É irrelevante que a morte ocorra no ventre materno ou fora dele, desde que seja resultado das manobras abortivas (prematuridade) Existência de indícios suficientes acerca da materialidade e autoria do crime descrito na denúncia Dúvidas porventura existentes deverão de ser dirimidas pelo Tribunal do Júri Recurso defensivo improvido.*

*(TJSP. RESE 0090499-67.2005.8.26.0224. Rel. Des. Moreira da Silva. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 14/03/2013)*

Merece ser mantida a decisão de pronúncia, a fim de que não se subtraia do Júri a decisão final, eis que inexistem elementos capazes ensejar a despronúncia da Recorrente.

A impronúncia ou despronúncia, em verdade, são decisões de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o julgador (juiz singular ou colegiado) não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Sobre o tema Norberto Avena preleciona:

*"(...)a impronúncia na hipótese em que o juiz que conduz o processo, na fase da admissibilidade da acusação, conclui pela inexistência de indicativos de autoria ou de provas de materialidade do fato. Por essa razão, deixa de submeter o acusado ao Tribunal do Júri, determinando o arquivamento do processo criminal.*

*Por outro lado, a despronúncia é decisão que tem lugar em duas situações: primeira, quando, diante do recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia, o próprio juiz prolator daquela decisão, utilizando-se do juízo de retratação que é inerente ao RSE (art. 589 do CPP), reconsidera sua decisão anterior, não submetendo o acusado, então, a júri popular; segunda, na hipótese em que o juiz não se retrata da pronúncia, mas o tribunal, julgando o recurso em sentido estrito interposto, revoga tal pronunciamento e determina o arquivamento do processo criminal. (...)"*

*(Norberto Avena. Processo Penal Esquematizado – 4ª edição. São Paulo: ed. Métodos, 2012, p. 766).*

Em outras palavras, inexistindo provas quanto a existência do fato ou ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação do agente no fato delituoso, mister se faz a sua impronúncia (verdadeira absolvição de instância e não da causa), porém tal não é o caso presente, em que o fato é incontestado e há indícios suficientes de autoria.

Nesta fase judicial é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, ou mesmo a comparação de testemunhos colhidos, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência na decisão a ser tomada pelos jurados.

Não se vislumbra, ao menos no presente momento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 414, do CPP, logo, sem maiores dificuldades, conclui-se que a despronúncia pretendida é inviável nesta fase, pois o acervo probatório não é capaz de



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

provar que a Recorrente não concorreu para a infração penal.

Assim, deve se confirmar a pronúncia da recorrente, para que a matéria seja apreciada e decidida pelo Tribunal do Júri, reconhecendo-se por ora apenas a admissibilidade da acusação. Neste sentido, preciosa a lição de Mirabete:

*"A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio in dúbio pro reo com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra in dúbio pro reo para in dúbio pro societate. Por isso não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação como a de confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc."*

*(Julio Fabrini Mirabete. Processo Penal -7ª ed. São Paulo: Ed Atlas, p. 479/480)*

Assim, mantém-se a decisão de pronúncia, para a Recorrente ser submetida ao julgamento pelo Júri.

Ante o exposto, com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por **Rosenilda Gonçalves de Oliveira**

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM O PARECER.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli  
Relatora, a Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha, Des. Romero Osme Dias Lopes e Des. Manoel Mendes Carli.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000155008**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0090499-67.2005.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente FLÁVIA DE TOLEDO SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso para manter a bem lançada r. sentença monocrática, determinando a submissão de Flávia de Toledo Silva a julgamento pelo Tribunal do Júri. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), LOURI BARBIERO E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de março de 2013.

*Moreira da Silva*  
*Presidente e Relator*  
(assinatura eletrônica)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0090499-67.2005.8.26.0224

RECORRENTE: FLÁVIA DE TOLEDO SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 13.499

**EMENTA: Júri – Pronúncia – Crime de aborto praticado pela própria gestante - Ingestão de cápsulas de "Cytotec" e introdução na via vaginal - Alegada atipicidade da conduta da ré, porque a criança sobreviveu por 11 horas – É irrelevante que a morte ocorra no ventre materno ou fora dele, desde que seja resultado das manobras abortivas (prematuridade) – Existência de indícios suficientes acerca da materialidade e autoria do crime descrito na denúncia – Dúvidas porventura existentes deverão de ser dirimidas pelo Tribunal do Júri – Recurso defensivo improvido.**

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Flávia de Toledo Silva contra o r. *decisum* de fls. 231/234, que a pronunciou, da lavra do MM. Juiz Dr. Leandro Jorge Bittencourt Cano, a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, por incurso no artigo 124 do Código Penal.

Inconformada, recorre. Acenando com a insuficiência probatória, pleiteia a impronúncia. Aduz, ainda, que não há que se falar em crime de aborto, porquanto a criança nasceu com vida e veio a óbito 11 horas depois.

Processado e contra-arrazoado o recurso, em que o recorrido pugnou pelo improvimento, o MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fl. 267), manifestando-se a d. Procuradoria Geral

de Justiça no mesmo sentido (fls. 271/272).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento, já que a r. decisão monocrática bem apreciou a espécie, proclamando corretamente a pronúncia.

Infere-se da denúncia que a recorrente, no dia 15 de janeiro de 2005, por volta das 06:40 horas, na Rua Tibet, nº 20ª, Vila São Rafael, na Comarca de Guarulhos, provocou aborto em si mesma.

Segundo se apurou, a ré Flávia estava no 6º mês de gestação e resolveu interromper a gravidez. Para tanto ingeriu um comprimido de 'Citotec' e introduziu outros 3 comprimidos na vagina. Sentido fortes dores abdominais, foi socorrida por sua genitora Luzia de Lourdes Toledo Silva, que levou-a ao hospital, quando tomou conhecimento que Flávia havia tomado o medicamento para abortar.

Vale lembrar que para a proclamação da pronúncia, que é a declaração de que o processo encontra-se preparado, por admissível a acusação, para ser julgado pelo juiz natural, o júri popular<sup>1</sup>, basta que o juiz se convença da existência do crime (portanto, haja prova da materialidade) e de indícios suficientes da autoria atribuída ao réu, consoante o preceito do artigo 413 do Código de Processo Penal.

---

1 - José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, Campinas, Ed. Bookseller, 1ª ed./2ª tiragem, 1998, vol. III, p. 181.

Júlio Fabbrini Mirabete preleciona que a **"sentença de pronúncia, portanto, como juízo sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação".<sup>2</sup>**

No caso em exame, tais requisitos encontram-se presentes, como decorre dos elementos probatórios amealhados nos autos, não apenas na etapa pré-processual, senão também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com inteira observância do devido processo legal.

Com efeito, a materialidade do delito apresenta-se consubstanciada no laudo de exame de necroscópico, que concluiu que a recém-nascida com 6º mês de vida intrauterina veio a falecer em razão da prematuridade (fl. 22), bem como nas fichas de atendimento ambulatorial, fornecidas pelo próprio nosocômio, dando conta do seu estado de gravidez e a ingestão de uma cápsula de Citotec e a introdução de outras três cápsulas na vagina (fl. 28), além da prova oral colhida na etapa pré-processual e, posteriormente, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Vale salientar que o efeito abortivo produzido pelo medicamento "CYTOTEC", já foi reconhecido por este pretório:

**"ABORTO - Caracterização - Gravidez comprovada por exame - Ciência e insatisfação da gestante - Aborto**

---

2 - Processo Penal, São Paulo, Ed. Atlas, 2ª edição, 1992, p. 466.

***praticado por ela própria - Ingestão de cápsulas de "Cytotec" e colocação na vagina - Sentença de pronúncia confirmada - Recurso não provido".<sup>3</sup>***

Já os depoimentos colhidos durante a *persecutio criminis* trazem indícios suficientes de autoria, de molde a ensejar a pronúncia da acusada, e nenhuma prova foi produzida pela defesa, a ponto de infirmar tais indícios.

Tanto é que, na fase extrajudicial (fls. 11/12), a acusada Flávia admitiu que, estando grávida, adquiriu 4 cápsulas de Citotec e, desesperada, durante a madrugada, ingeriu uma e introduziu as demais na própria vagina. Durante o dia, passou a sentir várias dores abdominais, quando por volta das 15:00 horas, não aguentando mais as dores, seu amásio lhe socorreu ao hospital. Entretanto, "*o feto não resistiu ao mencionado medicamento, vindo à óbito, sendo realizado parto natural.*"

Já em juízo, não compareceu para ser interrogada, marcando-se revel.

A testemunha Luzia de Lourdes Toledo Silva (fls.187/190), mãe da acusada, contou que no dia dos fatos, após sua filha ser internada no hospital com fortes dores abdominais, conversou com o médico, que lhe disse que sua filha tinha ingerido "*Citotec*" e abortado. Flávia, posteriormente, confirmou os fatos para ela.

---

<sup>3</sup> - Recurso em Sentido Estrito n. 158.980-3 - Pirassununga - 5ª Câmara Criminal - Relator: Cunha Camargo - 24.08.95 - V.U.

Em face desse contexto, impende concluir-se ser de todo descabido cogitar-se da solução alvitrada no recurso, pois como preleciona o Professor Eugênio Pacelli de Oliveira a decisão de impronúncia somente terá vez:

*"Quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada sequer a existência do fato alegado na denúncia, ou, ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato..."*<sup>4</sup>

Oportuna e pertinente, também, a lição do prof. Hermínio Alberto Marques Porto, no sentido de que:

*"O ajuizamento, feito pela decisão de pronúncia, no tocante à autoria, não necessita chegar à formação de um convencimento absoluto, devendo ficar, no tocante à explicitação, limitado à apresentação de dados que representem indícios de ser o acusado o autor dos fatos descritos pela inicial, dados que justifiquem a possibilidade de ser a autoria reconhecida pelos jurados".*<sup>5</sup>

E, no caso em exame, os adminículos probantes trazem indícios suficientes no sentido de ser a recorrente a suposta autora do delito descrito na incoativa, justificando perfeitamente a possibilidade de ser a autoria reconhecida pelo Conselho de Sentença.

~~E mais, emergem dos autos fortes indícios de~~

4 - Curso de Processo Penal, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2002, p. 558.

5 - Júri - Procedimento e aspecto do julgamento - Questionários, São Paulo, Ed. Saraiva, 11ª edição, 2005, p. 72.



que agiu com *"animus necandi"*, na medida em que, segundo declarado por ela, tomou medicamento com a intenção de abortar e introduziu outras três cápsulas na vagina, o que culminou com expulsão da criança de sexo feminino, que sobreviveu por apenas 11 horas, em razão da prematuridade.

Nesse ponto, cumpre destacar que ao contrário do alegado pela combativa defesa, é irrelevante que a morte ocorra no ventre materno ou fora dele, desde que seja resultado das manobras abortivas ou da imaturidade do feto, em decorrências dessas manobras. E, no caso em tela, malgrado tenha sobrevivido por 11 horas após o nascimento veio a óbito em razão de sua prematuridade excessiva, que foi provavelmente provocada pela ora recorrente.

Outrossim, convém observar que, se existente eventual dúvida, a mesma, nesta etapa do procedimento, não exsurge em benefício do recorrente, máxime porque vigora o princípio *"in dubio pro societate"*.<sup>6</sup>

Cumpre assinalar, nesse passo, como se extrai da lição de Júlio Fabbrini Mirabete, que: ***"A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio in dubio pro reo com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela***

---

6 - Luís Paulo Sirvinskis, Introdução ao Estudo do Direito Penal, São Paulo, Ed. Saraiva, 2003, p. 151.

*prova. Há inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate".<sup>7</sup>*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que: **"Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambiguidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate".<sup>8</sup>**

Logo se vê que o quadro probatório desenhado neste caderno processual não autoriza, desde logo, as soluções almejadas pela combativa defesa, razão pela qual o caso dos autos deve ser examinado pelo seu juiz natural, o Tribunal do Júri, em consonância com o preceito do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Constitucional de 1988.

Destarte, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria atribuída à recorrente, bem como inexistindo, ao menos nesta etapa procedimental, elementos ensejadores da solução invocada em prol da recorrente, afiguram-se presentes os requisitos necessários à edição da r. decisão de pronúncia, não restando mesmo outra alternativa ao Magistrado de Primeiro Grau, senão determinar o encaminhamento do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por fim, importante anotar que os demais

---

7 - Processo Penal cit., p. 466.

8 - RSTJ 115/462.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos expendidos pelas partes haverão de ser resolvidos em Plenário, após amplos debates perante o Conselho de Jurados.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso para manter a bem lançada r. sentença monocrática, determinando a submissão de Flávia de Toledo Silva a julgamento pelo Tribunal do Júri.

*RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA*  
*Relator*  
(assinatura eletrônica)